



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027142-66.2014.4.03.0000/SP**  
**2014.03.00.027142-9/SP**

**RELATOR** : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
**AGRAVANTE** : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
**ADVOGADO** : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA  
**AGRAVADO(A)** : FASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**ADVOGADO** : SP154962 ANSELMO NALON  
**AGRAVADO(A)** : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP  
**ADVOGADO** : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES  
**ORIGEM** : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP  
**No. ORIG.** : 00074549020148260438 A Vr PENAPOLIS/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Química IV Região contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos de Embargos à Execução Fiscal que não admitiu sua intervenção nos autos, na qualidade de assistente simples da embargante FASIL IND. e COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, vazada nos seguintes termos:

*"Fls. 64/70: Não basta o simples interesse econômico para justificar a assistência (ST)-2ª T, MC 3.997 - AgRg-EDcl - Min. Eliana Calon, j.6.6.02, DJU 5.8.02; STJ-4ª T, REsp 9.548-0, Min. Fontes de Alencar, j.1.12.92, DJU 26.4.93; RT 469/170, 732/218, RJTJESP 96/258, RF 251/192, JTA 34/332, 111/404, RP 33/245, 47/287, com comentário de Luiz Orione Neto). Também não basta o interesse corporativo ou institucional (ST)-1ª T., REsp 821.586, Min. Luiz Fux, j. 7.10.08, DJ 3.11.08). Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante. (STF-Pleno; RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ-Bol. AASP 2.551/4.541 (3ª T., REsp 660.833); JTJ 156/214. Desentranhem-se a petição e documentos juntados, entregando-se à sua subscritora. Intime-se."*

Inconformado, sustenta o agravante ter interesse para ingressar na lide como Assistente Simples da embargante "Fasil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., visto que seu objetivo é que esta seja vitoriosa no conflito de modo a preservar a relação jurídica mantida até então".





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aduz, que por se encontrar a empresa embargada registrada no Conselho Regional de Química e na hipótese de não se beneficiar com qualquer decisão favorável proferida na ação originária, o resultado da lide irá influir na relação jurídica existente entre o agravante e a empresa agravada, trazendo-lhe prejuízo econômico/financeiro, daí porque remanesce seu interesse jurídico em prestar assistência à embargada.

Acrescenta, ainda, que a empresa embargada FASIL é indústria química e já se encontra legalmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região desde 27/04/2004, possuindo profissional da química como responsável técnico por suas atividades, recolhendo anuidades e demais taxas a favor do CRQ-IV, há mais de 10 (dez) anos, de modo que consequências advindas de "eventual" decisão desfavorável atingirá diretamente o Conselho agravante, exurgindo daí a justificativa que lhes permite atuar como assistente no processo, até porque é vedado o duplo registro na forma disposta pela Lei nº 6.839/80.

Às fls. 144/146 foi deferido o ingresso do agravante no feito originário Embargos à Execução Fiscal, processo nº 0007454.90.2014.826.0438, na qualidade de assistente da embargante.

Sem contraminuta.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Consoante se depreende dos autos verifica-se que foram opostos Embargos à Execução pela executada FASIL IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, objetivando anular a multa administrativa exigida em execução fiscal, aplicada pelo CREA com base no art. 59 da Lei nº 5.194/1966,





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

seja pela consumação da prescrição do débito ou pela ilegalidade da exigência do CREA para que a empresa embargante se registre no referido órgão.

O agravante requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da embargada, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo", sobrevindo a r. decisão agravada e o presente recurso.

Assim é de se apreciar devidamente se o Conselho Regional de Química da IV Região ocupa a condição jurídica que lhe permite integrar a demanda entre a empresa FASIL e o CREA.

Entendo presente o interesse jurídico a justificar o pedido de assistência do Conselho Regional de Química.

Verifica-se que o CREA aciona a empresa para fins de lhe exigir pagamentos e registro em seu Conselho defendendo ser indispensável à contratação de engenheiro, contudo, o Conselho de Química aduz que a empresa é filiada aos seus quadros há mais de 10 anos, porque exercer atividade vinculada à Química.

Sem dúvida se evidencia que acaso julgado precedente o pedido, dada a unicidade de registro no país, o Conselho de Químico arcará com os efeitos da decisão judicial. Este é o teor do art. 50 do CPC ao admitir a assistência:

*"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."*

A verificação do interesse jurídico pode ser detectada da seguinte indagação: acaso a parte contrária sagrar-se vencedora da ação, a sentença incorrerá em prejuízo juridicamente relevante ao assistente.

Mesmo que o assistente e o assistido não tenham vínculo jurídico, é possível a assistência desde que comprove a parte que seus direitos serão afetados pela sentença.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO."*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54).

2. O Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, não é titular de interesse jurídico assim qualificado. Cumpre-lhe, por força da Constituição (art. 127), tutelar a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, ou seja, o interesse público genericamente considerado, razão pela qual a sua intervenção no processo de que não é parte se dá, não como assistente de um dos litigantes, mas pela forma própria e peculiar de custos legis (art. 82 do CPC).

3. Recurso improvido."

(Resp no 724507/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 245)."

E, ainda.

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA. OAB/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR "ADVOGADO EMPREGADO", OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS CONSIDERADOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EMPREGADORA. ARTIGO 4º, DA LEI 9.527/97. INTERESSE JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 51, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ."

1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse institucional.

2. É que o assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica.

3. É cediço em doutrina abalizada que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). Precedentes do STJ: AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; MS 10.597/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 660.833/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 16.10.2006.*

*4. In casu, a Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção do Paraná, requereu sua intervenção, na qualidade de assistente do advogado DELVANI ALVES LEME, que interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, nos autos de ação ordinária, entendeu que os honorários advocatícios arbitrados no feito pertencem à empresa autora (a Cia Paranaense de Energia - COPEL) e não aos advogados que patrocinaram a causa, tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei 9.527/97, que afasta as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94, relativamente à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.*

*5. O interesse institucional, não obstante encerre também interesse jurídico para a propositura da ação coletiva, não enseja a intervenção ad adjuvandum em processo inter partes.*

*6. O artigo 51, do CPC, reclama exegese compatível com o artigo 50, do mesmo diploma, por isso que o primeiro dispositivo deve ser interpretado no sentido de que, não havendo impugnação, o pedido do assistente será deferido, desde que presente o interesse jurídico.*

*7. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 821586/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)."*

Sendo assim, no caso em apreço, diante dos argumentos enfocados pelo agravante vislumbro interesse jurídico a justificar sua posição em assistente da embargada no processo originário.

Isso porque, eventual manutenção da multa e exigibilidade de registro da embargante FASIL perante o CREA reflete não somente nas relações jurídicas entre as partes originárias, mas também de forma indireta ao agravante, pois se decisão desfavorável for proferida na ação esta tem o potencial de repercutir negativamente da esfera do Conselho Regional de Química IV Região.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destarte, não há como afastar o pedido da agravante, considerando que a integração na lide originária como assistentes da embargante "Fasil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda." encontra suporte no ordenamento jurídico, razão pela qual a manutenção da liminar concedida anteriormente é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal MARCELO SARAIVA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **5064334v2.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."





**Conselho Regional de Química IV Região**  
Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 - São Paulo/SP  
Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br  
Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ANEXO FISCAL I DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS-SP**


**CÓPIA**



Processo nº 0007454-90.2014.8.26.0438

**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA  
IV REGIÃO**, por sua procuradora infra-assinada, nos autos dos **EMBARGOS À  
EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **FASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE  
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP**, vem,  
respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., com  
base no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (LEF), requerer o  
**juízo antecipado da lide**, por entender que as questões ventiladas neste  
processo prescindem de produção de novas provas, pois, restou demonstrado que  
além da multa estar prescrita, a Embargante é empresa química registrada no  
Conselho Assistente desde 19/05/2004 e possui profissional da química como  
responsável técnico por suas atividades, o que torna ilegítima a autuação do  
Embargado CREA, devendo os presentes Embargos serem julgados procedentes  
para desconstituírem o título executivo.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo - SP, 07 de Junho de 2016.

  
**FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO**  
OAB/SP 207.022

DML 79519



Os endereços dos escritórios do CRQ-IV no interior de São Paulo estão disponíveis no site.  
Conselho Regional de Química IV Região em 07/06/2016 15:04:37

438 FFIN.16.00035826-3 090616 1456 158